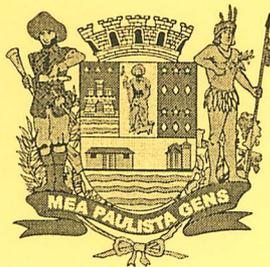


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
179 Sessão Ordinária de
20 de 05 de 2023
Secretário

PROJETO DE LEI _____ N.º 40/2023-L

DATA DA ENTRADA: 16 DE MAIO DE 2023

AUTOR: ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

ASSUNTO: INSTITUI O "SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO
AS EMPRESAS QUE ADERIREM AS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONS-
TRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE
RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

APROVADO EM: 27/06/2023, 21ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Única discussão e votação nominal
maioria simples



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 40/2023-L, DE 16 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco do município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

A criação do selo tem o intuito de valorizar as melhores práticas sociais no Município da Estância Turística de São Roque. A ideia não é apenas um selo, mas sim um instrumento que poderá avaliar e medir resultados para a comunidade.

Vale ressaltar que a matéria tratada nesta propositura não está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Executivo Municipal, pois não cria nem extingue secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; igualmente, não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Ademais, consoante se colhe de seu bojo, trata-se de norma geral que estimula desenvolvimento de ações pelas empresas do município de São Roque em matéria de política pública social e protetiva voltada ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual.

Por fim, o projeto apresentado concretiza o fomento de atividade privada de interesse público, estimulando ações tendentes à responsabilidade social mediante certificação.

Isso posto, ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 16/05/2023 - 15:08 7497/2023, de 16 de maio de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 40/2023-L

De 16 de maio de 2023.

Institui o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social, ou outras na área de habitação social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A concessão do "Selo Reconstruindo Vidas" far-se-á quando efetivamente comprovada a participação da empresa nas tarefas elencadas no **caput** do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O "Selo Reconstruindo Vidas" visa certificar as empresas e órgãos governamentais, que atuem em consonância com a legislação vigente, cumpram regularmente suas obrigações fiscais e pratiquem as responsabilidades sociais internas e externas.

§1º A responsabilidade social interna consiste no desenvolvimento de controles que beneficiem o quadro funcional da empresa.

§ 2º A responsabilidade social externa se refere à realização pela empresa de projetos de cunho social direcionados à comunidade em geral.

Art. 4º Para atingir a responsabilidade social interna, o candidato ao selo deverá apresentar os seguintes controles:

I - Educação:

a) manter todos os dependentes de funcionários, com idade entre 6 e 14 anos, matriculados e frequentando o ensino regular;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



b) apresentar programa de escolarização para funcionários sem formação.

II - Saúde:

- a) manter controle pré-natal para funcionária;
- b) divulgar programa de incentivo ao aleitamento materno até 6 meses de idade;
- c) controlar carteira de vacinação para dependentes até 7 anos de idade;
- d) realizar pelo menos 1 (um) programa de prevenção e promoção de saúde.

III - Criança e Adolescente:

- a) não utilizar mão de obra infanto-juvenil, em atendimento aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) adotar uma gestão inovadora e acolhedora, instituindo programas contribuam com a formação de crianças e adolescentes.

IV - Meio Ambiente:

- a) manter coleta seletiva do lixo em suas dependências;
- b) adotar boas práticas para manter uma consciência ambiental em sua organização.

Art. 5º Para atingir a responsabilidade social externa o candidato ao selo deverá desenvolver ações sociais em alguma das áreas a seguir indicadas:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência Social;
- IV - Meio Ambiente;
- V - Cultura;
- VI - Esporte e Lazer;
- VII - Geração de Renda;
- VIII - Voluntariado Empresarial.

§1º A participação das empresas nas áreas previstas neste artigo poderá ser efetuada mediante disponibilidade de bens ou serviços.

§2º Os projetos deverão ser registrados nos Conselhos Municipais das referidas áreas de atuação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parágrafo único. Para deliberação das certificações será realizada reunião do Comitê Avaliador, com a presença da maioria absoluta integrantes.

Art. 6º O Selo terá validade de um ano, contado da entrega do certificado.

Art. 7º A certificação do "Selo Reconstruindo Vidas" às empresas qualificadas acontecerá, preferencialmente, no mês de maio do ano subsequente.

Art. 8º A empresa certificada deverá utilizar o Selo em todos os seus instrumentos de publicidade durante o ano da certificação.

Parágrafo único. A comprovação de uso do Selo conforme disposto no caput é condição de aceitabilidade do pedido para concessão de novo Selo.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de maio de 2023.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)**
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parecer jurídico 142/2023

Ementa: Projeto de Lei – “*Selo Reconstruindo Vidas*”– i) **Processo Legislativo** : Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – Rito das Leis Ordinárias **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– *Constitucionalismo Fraternal* – Sanções Premiais - **Doutrina** – *Procedimentalismo Deliberativo* - *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais - *Competência Municipal* – Direitos Humanos e Fundamentais **3) CONCLUSÃO:** Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 40 -L/23, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Antônio José Alves de Miranda “Toninho Barba” e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Reconstruindo Vidas”, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social, ou outras na área de habitação social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A concessão do “Selo Reconstruindo Vidas” far-se-á quando efetivamente comprovada a participação da empresa nas tarefas elencadas no **caput** do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O “Selo Reconstruindo Vidas” visa certificar as empresas e órgãos governamentais, que atuem em consonância com a legislação vigente, cumpram regularmente suas obrigações fiscais e pratiquem as responsabilidades sociais internas e externas.

§1º A responsabilidade social interna consiste no desenvolvimento de controles que beneficiem o quadro funcional da empresa.

§ 2º A responsabilidade social externa se refere à realização pela empresa de projetos de cunho social direcionados à comunidade em geral.

Art. 4º Para atingir a responsabilidade social interna, o candidato ao selo deverá apresentar os seguintes controles:

I - Educação:

- manter todos os dependentes de funcionários, com idade entre 6 e 14 anos, matriculados e frequentando o ensino regular;
- apresentar programa de escolarização para funcionários sem formação.

II - Saúde:

- manter controle pré-natal para funcionária;
- divulgar programa de incentivo ao aleitamento materno até 6 meses de idade;
- controlar carteira de vacinação para dependentes até 7 anos de idade;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



d) realizar pelo menos 1 (um) programa de prevenção e promoção de saúde.

III - Criança e Adolescente:

a) não utilizar mão de obra infanto-juvenil, em atendimento aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) adotar uma gestão inovadora e acolhedora, instituindo programas contribuam com a formação de crianças e adolescentes.

IV - Meio Ambiente:

a) manter coleta seletiva do lixo em suas dependências;

b) adotar boas práticas para manter uma consciência ambiental em sua organização.

Art. 5º Para atingir a responsabilidade social externa o candidato ao selo deverá desenvolver ações sociais em alguma das áreas a seguir indicadas:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Assistência Social;

IV - Meio Ambiente;

V - Cultura;

VI - Esporte e Lazer;

VII - Geração de Renda;

VIII - Voluntariado Empresarial.

§1º A participação das empresas nas áreas previstas neste artigo poderá ser efetuada mediante disponibilidade de bens ou serviços.

§2º Os projetos deverão ser registrados nos Conselhos Municipais das referidas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para deliberação das certificações será realizada reunião do Comitê Avaliador, com a presença da maioria absoluta integrantes.

Art. 6º O Selo terá validade de um ano, contado da entrega do certificado.

Art. 7º A certificação do "Selo Reconstruindo Vidas" às empresas qualificadas acontecerá, preferencialmente, no mês de maio do ano subsequente.

Art. 8º A empresa certificada deverá utilizar o Selo em todos os seus instrumentos de publicidade durante o ano da certificação.

Parágrafo único. A comprovação de uso do Selo conforme disposto no caput é condição de aceitabilidade do pedido para concessão de novo Selo.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.



II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

E de modo muito geral, pode-se dizer que o predicado essencial da Separação de Poderes repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras **normas de conduta** cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma "folha de papel"¹.

Já a função legislativa nessa histórica construção, ao contrário, tem como ponto central o poder de **decidir** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Dentro da mesma análise, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

¹ A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como "folhas de papel", porque fruto dos "fatores reais" de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. **Qué es una constitución?** Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Acrescente-se que a concretização dessa intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos **diálogos institucionais**² entre ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

Deve-se lembrar que o principal objetivo constitucional é a **proteção dos direitos fundamentais** sendo o mais relevante deles a dignidade da pessoa humana, onde cada um é sujeito de direito na mesma medida em que reconhece o outro como sujeito de direito.

Sublinho ainda que dentre outros Princípios Constitucionais no bojo da CF afetos ao tema agora em estudo está o Princípio da Fraternidade cuja consagração dogmática deve-se a Carlos Ayres Britto³ e Reynaldo Soares da Fonseca⁴.

Aqui parte-se da ideia de que o escopo da Constituição da República consiste na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º).

Lembre-se que toda essa configuração da sociedade pensada pelo Constituinte tem por perspectiva a construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da Constituição da República caracteriza como 'fraterna. Em brilhante obra sobre o tema Ayres Britto⁵ vai dizer que:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

² A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras:

. **MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

. **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.

³ **BRITTO**, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

⁴ **FONSECA**, Reynaldo Soares da. *O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça*, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

⁵ **BRITTO**, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98



Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo do processo legislativo que antecede a abordagem de seu conteúdo.

III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise **NÃO** encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

É que a Lei Complementar tem sua incidência caracterizada por 02 (duas) distintas situações jurídicas. A 1ª (primeira) delas, de viés FORMAL, já se expôs e se refere ao quórum necessário a sua aprovação. Todavia, a 2ª (segunda) situação que a caracteriza liga-se a matérias que a ela o Constituinte sujeitou.

Vale dizer: Quando se estiver diante de qualquer das 2 (duas) situações – Quórum de maioria ABSOLUTA ou em face das MATÉRIAS explicitamente discriminadas pelo Constituinte - a natureza do ato normativo que deverá reger tais situações amoldar-se-á a Lei Complementar.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art. 163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício.

Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

E se as regras de reserva de iniciativa importam em uma projeção específica da Separação de Poderes, pode-se inferir que por identidade de fundamentos a iniciativa das



normas jurídicas que MODIFIQUEM as leis de iniciativa reservada também cabem privativamente ao Chefe desse Poder.

Dito isso, avanço para expor que longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração⁶ garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de política pública de proteção a peessoa humana que habita em áreas de risco funcionando ainda como mecanismo de **FOMENTO a boas práticas** empresariais, o que em nada tem a ver com qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Com efeito, o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção às peessoas humanas em situação de vulnerabilidade por meio de ações de fomento ao setor privado que, adotando essas boas práticas, passará a contar com a certificação conferida pelo poder público.

Aqui em verdade o Poder Público desenvolve o papel de fomento, entendido pela manipulação dos instrumentos de intervenção na atividade econômica por meio da criação de incentivos que passem a contar com a adesão dos particulares.

O projeto analisado, em verdade, atua pela criação de Sanções Premiais aos particulares e cuja vocação é estimular comportamentos, notadamente, práticas empresariais e organizacionais destinadas a fazer as empresas aderirem a ações de auxílio e reconstrução de moradias.

O projeto, então, tem o mérito de estimular bons comportamentos por parte dos agentes econômicos já que a Lei fará com que o Poder Público crie incentivos corretos para que mais empresas se vejam estimuladas a moldar suas condutas de acordo com as práticas de responsabilidade social previstas no projeto.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide o dever de agir (de modo direto ou indireto) com responsabilidade social perante os grupos socialmente desassistidos.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção à pessoa humana que tenha algum grau de vulnerabilidade social.

⁶ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



Logo, a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de **simples** exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Saliento que **as matérias** constantes do projeto em estudo são afetadas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração⁷ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a população humana dotada de **síndrome de down** no âmbito da municipalidade.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica um fundamento relevante do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana, tomada tanto em sua acepção Kantiana.

O Projeto de Lei densifica, ainda, o dever de **solidariedade social** e ainda **o Princípio da Fraternidade**, tudo na densificação dos desígnios constitucionais do art.194 da CF.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** com posterior remessa a Comissão de Saúde, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

⁷ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 21/06/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392-1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA, 026.086.397-12 em 21/06/2023 14:12:47
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 3KBM-C55X-R79C-A03S

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 112 – 22/06/2023

Projeto de Lei Nº 40/2023-L, 16/05/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Institui o “Selo Reconstruindo Vidas”, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 112/2023 ao Projeto de Lei N° 40/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 40/2023-L - Institui o “Selo Reconstruindo Vidas”, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	23/06/2023 08:57:40
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	23/06/2023 08:57:59
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	23/06/2023 08:58:10

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 10 – 22/06/2023

Projeto de Lei Nº 40/2023-L, 16/05/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Institui o “Selo Reconstruindo Vidas”, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 10/2023 ao Projeto de Lei Nº 40/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 40/2023-L - Institui o “Selo Reconstruindo Vidas”, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	23/06/2023 09:02:53
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	23/06/2023 09:03:06
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	23/06/2023 09:03:24
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	23/06/2023 09:03:35



**21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 42/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 20ª Sessão Ordinária, de 20/06/2023;*
2. *Leitura da matéria do Expediente;*
3. **Moções de Congratulações Nºs 119, 204, 209, 210, 214, 217 e 218/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
2. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
3. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
4. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
5. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
6. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
7. *Vereador Clovis Antonio Ocuma; e*
8. *Vereador Diego Gouveia da Costa.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 80/2022-L**, de 07/06/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-L**, de 16/05/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Institui o ‘Selo Reconstruindo Vidas’, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque”;*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 30/2023-E**, de 06/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências”;*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 65/2023-L**, de 15/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o mês de prevenção e combate ao abuso e violência contra a pessoa idosa na Estância Turística de São Roque”;*
5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 66/2023-L**, de 15/06/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dá denominação de ‘Rua Angelo Robbi’ a via localizada no distrito de São João Novo”;*
6. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 68/2023-L**, de 16/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dá*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



denominação de Rua Nádia Regina do Nascimento Ferreira e Rua Maria Soares da Silva a vias públicas localizadas no Distrito de São João Novo"; e
7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 1/2023-E**, de 20/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 26 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 28/06/2023 09:31:11

Projeto de Lei Nº 40/2023 - Legislativo

Assunto: Institui o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque

Sessão: 21ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 27/06/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



**PROJETO DE LEI Nº 40/2023-L, DE 16/05/2023
AUTÓGRAFO Nº 5695/2023, DE 28/06/2023
LEI Nº
(De autoria do Vereador Antonio José Alves
Miranda – PODEMOS)**

Institui o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social, ou outras na área de habitação social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A concessão do "Selo Reconstruindo Vidas" far-se-á quando efetivamente comprovada a participação da empresa nas tarefas elencadas no **caput** do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O "Selo Reconstruindo Vidas" visa certificar as empresas e órgãos governamentais, que atuem em consonância com a legislação vigente, cumpram regularmente suas obrigações fiscais e pratiquem as responsabilidades sociais internas e externas.

§1º A responsabilidade social interna consiste no desenvolvimento de controles que beneficiem o quadro funcional da empresa.

§2º A responsabilidade social externa se refere à realização pela empresa de projetos de cunho social direcionados à comunidade em geral.

Art. 4º Para atingir a responsabilidade social interna, o candidato ao selo deverá apresentar os seguintes controles:

I - Educação:

a) manter todos os dependentes de funcionários, com idade entre 6 e 14 anos, matriculados e frequentando o ensino regular;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



b) apresentar programa de escolarização para funcionários sem formação.

II - Saúde:

a) manter controle pré-natal para funcionária;
b) divulgar programa de incentivo ao aleitamento materno até 6 meses de idade;

c) controlar carteira de vacinação para dependentes até 7 anos de idade;

d) realizar pelo menos 1 (um) programa de prevenção e promoção de saúde.

III - Criança e Adolescente:

a) não utilizar mão de obra infanto-juvenil, em atendimento aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) adotar uma gestão inovadora e acolhedora, instituindo programas contribuam com a formação de crianças e adolescentes.

IV - Meio Ambiente:

a) manter coleta seletiva do lixo em suas dependências;

b) adotar boas práticas para manter uma consciência ambiental em sua organização.

Art. 5º Para atingir a responsabilidade social externa o candidato ao selo deverá desenvolver ações sociais em alguma das áreas a seguir indicadas:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Assistência Social;

IV - Meio Ambiente;

V - Cultura;

VI - Esporte e Lazer;

VII - Geração de Renda;

VIII - Voluntariado Empresarial.

§1º A participação das empresas nas áreas previstas neste artigo poderá ser efetuada mediante disponibilidade de bens ou serviços.

§2º Os projetos deverão ser registrados nos Conselhos Municipais das referidas áreas de atuação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parágrafo único. Para deliberação das certificações será realizada reunião do Comitê Avaliador, com a presença da maioria absoluta integrantes.

Art. 6º O Selo terá validade de um ano, contado da entrega do certificado.

Art. 7º A certificação do "Selo Reconstruindo Vidas" às empresas qualificadas acontecerá, preferencialmente, no mês de maio do ano subsequente.

Art. 8º A empresa certificada deverá utilizar o Selo em todos os seus instrumentos de publicidade durante o ano da certificação.

Parágrafo único. A comprovação de uso do Selo conforme disposto no caput é condição de aceitabilidade do pedido para concessão de novo Selo.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação. **Art. 1º** Fica instituído o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social, ou outras na área de habitação social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A concessão do "Selo Reconstruindo Vidas" far-se-á quando efetivamente comprovada a participação da empresa nas tarefas elencadas no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O "Selo Reconstruindo Vidas" visa certificar as empresas e órgãos governamentais, que atuem em consonância com a legislação vigente, cumpram regularmente suas obrigações fiscais e pratiquem as responsabilidades sociais internas e externas.

§1º A responsabilidade social interna consiste no desenvolvimento de controles que beneficiem o quadro funcional da empresa.

§2º A responsabilidade social externa se refere à realização pela empresa de projetos de cunho social direcionados à comunidade em geral.

Art. 4º Para atingir a responsabilidade social interna, o candidato ao selo deverá apresentar os seguintes controles:

I - Educação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



a) manter todos os dependentes de funcionários, com idade entre 6 e 14 anos, matriculados e frequentando o ensino regular;

b) apresentar programa de escolarização para funcionários sem formação.

II - Saúde:

a) manter controle pré-natal para funcionária;

b) divulgar programa de incentivo ao aleitamento materno até 6 meses de idade;

c) controlar carteira de vacinação para dependentes até 7 anos de idade;

d) realizar pelo menos 1 (um) programa de prevenção e promoção de saúde.

III - Criança e Adolescente:

a) não utilizar mão de obra infanto-juvenil, em atendimento aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) adotar uma gestão inovadora e acolhedora, instituindo programas contribuam com a formação de crianças e adolescentes.

IV - Meio Ambiente:

a) manter coleta seletiva do lixo em suas dependências;

b) adotar boas práticas para manter uma consciência ambiental em sua organização.

Art. 5º Para atingir a responsabilidade social externa o candidato ao selo deverá desenvolver ações sociais em alguma das áreas a seguir indicadas:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Assistência Social;

IV - Meio Ambiente;

V - Cultura;

VI - Esporte e Lazer;

VII - Geração de Renda;

VIII - Voluntariado Empresarial.

§1º A participação das empresas nas áreas previstas neste artigo poderá ser efetuada mediante disponibilidade de bens ou serviços.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§2º Os projetos deverão ser registrados nos Conselhos Municipais das referidas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para deliberação das certificações será realizada reunião do Comitê Avaliador, com a presença da maioria absoluta integrantes.

Art. 6º O Selo terá validade de um ano, contado da entrega do certificado.

Art. 7º A certificação do "Selo Reconstruindo Vidas" às empresas qualificadas acontecerá, preferencialmente, no mês de maio do ano subsequente.

Art. 8º A empresa certificada deverá utilizar o Selo em todos os seus instrumentos de publicidade durante o ano da certificação.

Parágrafo único. A comprovação de uso do Selo conforme disposto no caput é condição de aceitabilidade do pedido para concessão de novo Selo.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Aprovado na 21ª Sessão Ordinária, de 27 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camaraoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5695/2023 ao Projeto de Lei N° 40/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 40/2023 - Institui o “Selo Reconstruindo Vidas”, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	28/06/2023 12:17:34
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	28/06/2023 12:17:58
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	28/06/2023 12:18:37
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	28/06/2023 12:18:49
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	28/06/2023 12:18:58



Protocolo 17.001/2023



Situação em 12/07/2023 14:55: Em tramitação interna | Código nº 915.516.879.659.522.251



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 28/06/2023 às 12:25

Autógrafo

Número: 5695

Ano: 2023

Vereador: Luciano Do Espírito Santo - CMSR Luciano Do Espírito Santo - DTL

PL 40/2023-L

[00056952023.doc](#) (271,00 KB)

2 downloads

A revisar

[01056952023.pdf](#) (303,51 KB)

8 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	12/07/2023 às 11:37
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	12/07/2023 às 08:38
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	11/07/2023 às 13:39
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE » DLE - AX	11/07/2023 às 11:30
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	07/07/2023 às 12:24
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	07/07/2023 às 11:29
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	06/07/2023 às 17:22
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	30/06/2023 às 11:17
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	29/06/2023 às 08:34
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	28/06/2023 às 16:50
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	28/06/2023 às 13:19
Adriana Higachi - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	28/06/2023 às 12:25

**Despacho 1-
17.001/2023**

29/06/2023 às 08:40

Encaminhado

Ao Assessor Consultor

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo.

Dessa forma, encaminho para considerações quanto à sanção do referido Projeto de Lei.
Atenciosamente.**DJ**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão***DJ**A/C Vinicius José
Camargo Piccirillo -
*Assessor Jurídico***Despacho 2-
17.001/2023**

07/07/2023 às 11:41

Encaminhado

Ao Gabinete do Prefeito,

**DJ**Vinicius José
Camargo Piccirillo -
Assessor Jurídico**GP » GP-
ASSTEC**A/C João Augusto
Gardini Martins -
*Chefe de Divisão
Judicial*

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 17.001/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 40/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto, conforme parecer jurídico anexo.

Este documento foi assinado digitalmente.

[Projeto_de_Lei_n_40_2023_L_Selo_reconstruindo_vidas.pdf](#) 3

(460,84 KB)

A revisar

download
s



07/07/2023 às 11:42

DJ - Vinicius P. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **VINICIUS JOSÉ CAMARGO PICCIRILLO** CPF 397.XXX.XXX-19 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 07/07/2023 às 11:42

**Despacho 3-
17.001/2023**

10/07/2023 às 13:26

Respondido

Autorizado



GP » **GP-
ASSTEC**

João Augusto
Gardini Martins -
Chefe de Divisão
Judicial



DJ

**Despacho 4-
17.001/2023**

11/07/2023 às 11:29

Encaminhado

Segue Lei para assinatura do Prefeito.



—
Este documento foi assinado digitalmente.



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - Chefe
de Divisão

[Lei_5666.pdf](#) (311,63 KB)

A revisar

1 download



GP

11/07/2023 às 11:29

DJ • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 4- 17.001/2023

assinado

11/07/2023 às 13:40

GP - **MARCOS A.** assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 5-
17.001/2023**

O presente autógrafa conta com a Sanção deste Chefe do Executivo.
Ao DLE para providências.

11/07/2023 às 13:40

Encaminhado

**GP**

MARCOS

AUGUSTO ISSA

HENRIQUES DE

ARAUJO - *Prefeito*DJ » **DLE****Despacho 6-
17.001/2023**

12/07/2023 às 08:57

Respondido

**DJ**

Marta Galoni da

Silva Mota - *Chefe*de *Divisão*

Coordenadoria

Legislativa -

Câmara Municipal

Prezados,

Comunico a sanção do Projeto de Lei n.º 40/2023 - L, autógrafo 5675.

Segue Lei 5666 anexa.

Atenciosamente.

[Lei_5666.pdf](#) (342,36 KB)

2 downloads

A revisar

Situação atual: [Em tramitação interna](#)

Identificado como:

Leticia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal[Voltar ao acesso interno »](#)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



— São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza —

LEI 5.666

De 11 de julho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 40/2023 - L

De 16 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.695 de 28/06/2023

(De autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda –
PODEMOS)

Institui o “Selo Reconstruindo Vidas”, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social, ou outras na área de habitação social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A concessão do "Selo Reconstruindo Vidas" far-se-á quando efetivamente comprovada a participação da empresa nas tarefas elencadas no *caput* do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O "Selo Reconstruindo Vidas" visa certificar as empresas e órgãos governamentais, que atuem em consonância com a legislação vigente, cumpram regularmente suas obrigações fiscais e pratiquem as responsabilidades sociais internas e externas.

§1º A responsabilidade social interna consiste no desenvolvimento de controles que beneficiem o quadro funcional da empresa.

§2º A responsabilidade social externa se refere à realização pela empresa de projetos de cunho social direcionados à comunidade em geral.

Art. 4º Para atingir a responsabilidade social interna, o candidato ao selo deverá apresentar os seguintes controles:

I - Educação:

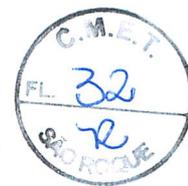
a) manter todos os dependentes de funcionários, com idade entre 6 e 14 anos, matriculados e frequentando o ensino regular;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.666/2023

b) apresentar programa de escolarização para funcionários sem formação.

II - Saúde:

- a) manter controle pré-natal para funcionária;
- b) divulgar programa de incentivo ao aleitamento materno até 6 meses de idade;
- c) controlar carteira de vacinação para dependentes até 7 anos de idade;
- d) realizar pelo menos 1 (um) programa de prevenção e promoção de saúde.

III - Criança e Adolescente:

- a) não utilizar mão de obra infanto-juvenil, em atendimento aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) adotar uma gestão inovadora e acolhedora, instituindo programas contribuam com a formação de crianças e adolescentes.

IV - Meio Ambiente:

- a) manter coleta seletiva do lixo em suas dependências;
- b) adotar boas práticas para manter uma consciência ambiental em sua organização.

Art. 5º Para atingir a responsabilidade social externa o candidato ao selo deverá desenvolver ações sociais em alguma das áreas a seguir indicadas:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência Social;
- IV - Meio Ambiente;
- V - Cultura;
- VI - Esporte e Lazer;
- VII - Geração de Renda;
- VIII - Voluntariado Empresarial.

§1º A participação das empresas nas áreas previstas neste artigo poderá ser efetuada mediante disponibilidade de bens ou serviços.

§2º Os projetos deverão ser registrados nos Conselhos Municipais das referidas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para deliberação das certificações será realizada reunião do Comitê Avaliador, com a presença da maioria absoluta integrantes.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.666/2023

Art. 6º O Selo terá validade de um ano, contado da entrega do certificado.

Art. 7º A certificação do "Selo Reconstruindo Vidas" às empresas qualificadas acontecerá, preferencialmente, no mês de maio do ano subsequente.

Art. 8º A empresa certificada deverá utilizar o Selo em todos os seus instrumentos de publicidade durante o ano da certificação.

Parágrafo único. A comprovação de uso do Selo conforme disposto no *caput* é condição de aceitabilidade do pedido para concessão de novo Selo.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/07/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 11 de julho de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 27/06/2023**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E904-0B05-45FB-40FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 11/07/2023 13:40:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/E904-0B05-45FB-40FF>



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 12 desta Lei.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2024 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

Art. 29. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito

Art. 30. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. Parágrafo único. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 31 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito até o primeiro dia útil de janeiro de 2024, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/07/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 11 de julho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 17ª Sessão Extraordinária de 04/07/2023

LEI 5.666

De 11 de julho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 40/2023 - L

De 16 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.695 de 28/06/2023

(De autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda –
PODEMOS)

Institui o “Selo Reconstruindo Vidas”, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social, ou outras na área de habitação social no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º A concessão do "Selo Reconstruindo Vidas" far-se-á quando efetivamente comprovada a participação da empresa nas tarefas elencadas no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O "Selo Reconstruindo Vidas" visa certificar as empresas e órgãos governamentais, que atuem em consonância com a legislação vigente, cumpram regularmente suas obrigações fiscais e pratiquem as responsabilidades sociais internas e externas.

§1º A responsabilidade social interna consiste no desenvolvimento de controles que beneficiem o quadro funcional da empresa.

§2º A responsabilidade social externa se refere à realização pela empresa de projetos de cunho social direcionados à comunidade em geral.

Art. 4º Para atingir a responsabilidade social interna, o candidato ao selo deverá apresentar os seguintes controles:

I - Educação:



a) manter todos os dependentes de funcionários, com idade entre 6 e 14 anos, matriculados e frequentando o ensino regular;

b) apresentar programa de escolarização para funcionários sem formação.

II - Saúde:

a) manter controle pré-natal para funcionária;

b) divulgar programa de incentivo ao aleitamento materno até 6 meses de idade;

c) controlar carteira de vacinação para dependentes até 7 anos de idade;

d) realizar pelo menos 1 (um) programa de prevenção e promoção de saúde.

III - Criança e Adolescente:

a) não utilizar mão de obra infanto-juvenil, em atendimento aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) adotar uma gestão inovadora e acolhedora, instituindo programas contribuam com a formação de crianças e adolescentes.

IV - Meio Ambiente:

a) manter coleta seletiva do lixo em suas dependências;

b) adotar boas práticas para manter uma consciência ambiental em sua organização.

Art. 5º Para atingir a responsabilidade social externa o candidato ao selo deverá desenvolver ações sociais em alguma das áreas a seguir indicadas:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Assistência Social;

IV - Meio Ambiente;

V - Cultura;

VI - Esporte e Lazer;

VII - Geração de Renda;

VIII - Voluntariado Empresarial.

§1º A participação das empresas nas áreas previstas neste artigo poderá ser efetuada mediante disponibilidade de bens ou serviços.

§2º Os projetos deverão ser registrados nos Conselhos Municipais das referidas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para deliberação das certificações será realizada reunião do Comitê Avaliador, com a presença da maioria absoluta integrantes.

Art. 6º O Selo terá validade de um ano, contado da entrega

do certificado.

Art. 7º A certificação do "Selo Reconstruindo Vidas" às empresas qualificadas acontecerá, preferencialmente, no mês de maio do ano subsequente.

Art. 8º A empresa certificada deverá utilizar o Selo em todos os seus instrumentos de publicidade durante o ano da certificação.

Parágrafo único. A comprovação de uso do Selo conforme disposto no caput é condição de aceitabilidade do pedido para concessão de novo Selo.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/07/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 11 de julho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 27/06/2023

LEI 5.667

De 11 de julho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 56/2023 - L

De 07 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.705 de 05/07/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso-PODEMOS)

Dispõe sobre a divulgação, nos órgãos públicos municipais, dos canais de atendimento das instituições responsáveis pelo recebimento de denúncias de crime de ódio e/ou discriminação em razão de gênero, raça, credo ou condição social.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística